

Este extracto foi preparado pelo pessoal da IASC Foundation e não foi aprovado pelo IASB. Para conhecer os requisitos completos, referência deve ser feita às Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRSs).

IAS 39 *Instrumentos Financeiros:* *Reconhecimento e Mensuração*

O objectivo desta Norma é estabelecer princípios para reconhecer e mensurar activos financeiros, passivos financeiros e alguns contratos de compra ou venda de itens não financeiros. Os requisitos para apresentar informações acerca de instrumentos financeiros estão desenvolvidos na IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação*. Os requisitos para divulgar informações acerca de instrumentos financeiros estão tratados na IFRS 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações*.

Reconhecimento inicial

Uma entidade deve reconhecer um activo financeiro ou um passivo financeiro no seu balanço quando, e apenas quando, a entidade se tornar uma parte das disposições contratuais do instrumento.

Desreconhecimento de um passivo financeiro

Uma entidade deve remover um passivo financeiro (ou uma parte de um passivo financeiro) do seu balanço quando, e apenas quando, for extinto - isto é, quando a obrigação especificada no contrato for satisfeita ou cancelada ou expirar.

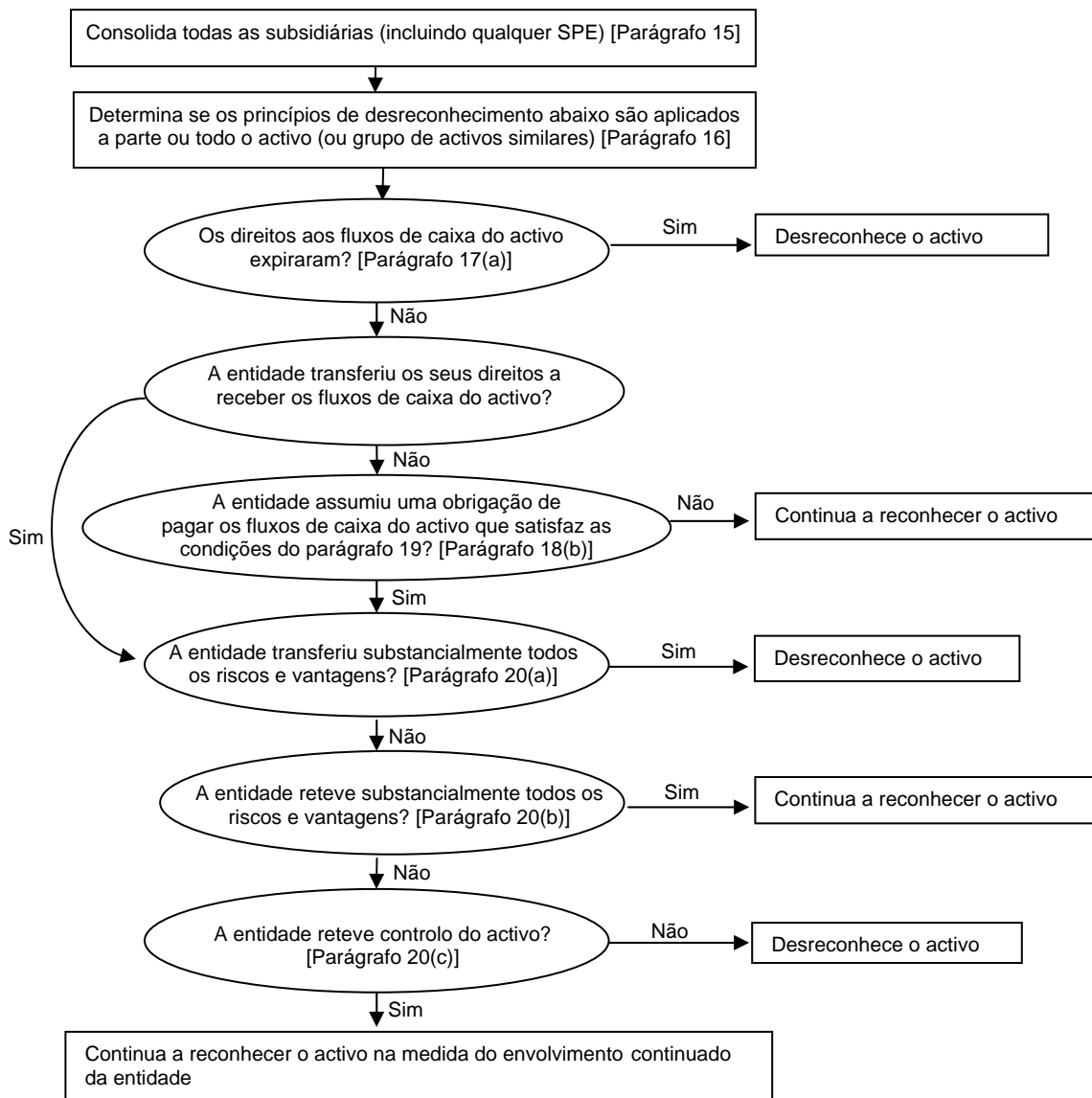
Mensuração inicial de activos financeiros e passivos financeiros

Quando um activo financeiro ou um passivo financeiro é inicialmente reconhecido, uma entidade deve mensurá-lo pelo seu justo valor mais, no caso de um activo financeiro ou passivo financeiro que não seja pelo justo valor através dos lucros ou prejuízos, os custos de transacção que sejam directamente atribuíveis à aquisição ou emissão do activo financeiro ou passivo financeiro.

Justo valor é a quantia pela qual um activo podia ser trocado, ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso numa transacção em que não existe relacionamento entre elas.

Desreconhecimento de um activo financeiro

O seguinte fluxograma ilustra o método de avaliar se um activo financeiro está ou não desreconhecido e até que ponto o está.



Mensuração subsequente de activos financeiros

Para a finalidade de mensurar um activo financeiro após o reconhecimento inicial, esta Norma classifica activos financeiros em quatro categorias definidas no parágrafo 9:

- (a) activos financeiros pelo justo valor através dos lucros ou prejuízos;
- (b) investimentos detidos até à maturidade;
- (c) empréstimos concedidos e contas a receber; e
- (d) activos financeiros disponíveis para venda.

Uma emenda à Norma, emitida em junho de 2005, permite a uma entidade que designe qualquer activo financeiro ou passivo financeiro no reconhecimento inicial como um que deve ser mensurado pelo justo valor, com as alterações no justo valor reconhecidas nos resultados. Para impor disciplina nesta categorização, uma entidade

é impedida de reclassificar instrumentos financeiros como fazendo ou não parte desta categoria.

Após o reconhecimento inicial, uma entidade deve mensurar os activos financeiros, incluindo os derivados que sejam activos, pelos seus justos valores sem qualquer dedução para os custos de transacção em que possa incorrer na venda ou outra alienação, excepto quanto aos seguintes activos financeiros:

- (a) empréstimos concedidos e contas a receber tal como definido no parágrafo 9, os quais devem ser mensurados pelo custo amortizado usando o método do juro efectivo;
- (b) investimentos detidos até à maturidade tal como definido no parágrafo 9, os quais devem ser mensurados pelo custo amortizado usando o método do juro efectivo; e
- (c) investimentos em instrumentos de situação líquida que não tenham um preço de mercado cotado num mercado activo e cujo justo valor não possa ser fiavelmente mensurado e derivados que estejam ligados a e devam ser liquidados pela entrega de tais instrumentos de situação líquida não cotados, os quais devem ser mensurados pelo custo (ver Apêndice A parágrafos AG80 e AG81).

Os activos financeiros que sejam designados como itens cobertos estão sujeitos a mensuração segundo os requisitos da contabilidade de cobertura contidos nos parágrafos 89-102. Todos os activos financeiros excepto aqueles mensurados pelo justo valor através dos lucros ou prejuízos estão sujeitos a revisão quanto à imparidade de acordo com os parágrafos 58-70 e o Apêndice A parágrafos AG84-AG93.

Mensuração subsequente de passivos financeiros

Após o reconhecimento inicial, uma entidade deve mensurar todos os passivos financeiros pelo custo amortizado usando o método do juro efectivo, excepto:

- (a) passivos financeiros pelo justo valor através dos lucros ou prejuízos. Tais passivos, incluindo derivados que sejam passivos, devem ser mensurados pelo justo valor excepto no caso de um passivo derivado que esteja ligado a e deva ser liquidado pela entrega de um instrumento de situação líquida não cotado cujo justo valor não possa ser fiavelmente mensurado, o qual deverá mensurado pelo custo.
- (b) passivos financeiros que surjam quando uma transferência de um activo financeiro não se qualifica para desreconhecimento ou quando se aplica a abordagem do envolvimento continuado. Os parágrafos 29 e 31 aplicam-se à mensuração de tais passivos financeiros.
- (c) contratos de garantia financeira tal como definidos no parágrafo 9. Após o reconhecimento inicial, o emitente desse contrato deve mensurá-lo (salvo se se aplicar a alínea (a) ou (b) do parágrafo 47) pelo mais alto dos seguintes valores:
 - (i) a quantia determinada de acordo com a IAS 37; e
 - (ii) a quantia inicialmente reconhecida (ver parágrafo 43) menos, quando apropriado, a amortização cumulativa reconhecida de acordo com a IAS 18.
- (d) os compromissos que proporcionam um empréstimo a uma taxa de juro inferior à do mercado. Após o reconhecimento inicial, o emitente desse

contrato deve mensurá-lo (salvo se se aplicar a alínea (a) do parágrafo 47) pelo mais alto dos seguintes valores:

- (i) a quantia determinada segundo a IAS 37; e
- (ii) a quantia inicialmente reconhecida (ver parágrafo 43) menos, quando apropriado, a amortização cumulativa reconhecida de acordo com a IAS 18.

Ganhos e perdas

Um ganho ou perda proveniente de uma alteração no justo valor de um activo financeiro ou passivo financeiro que não faça parte de um relacionamento de cobertura deve ser reconhecido como se segue:

- (a) Um ganho ou perda resultante de um activo financeiro ou passivo financeiro classificado pelo justo valor através dos lucros ou prejuízos deve ser reconhecido nos lucros ou prejuízos.
- (b) Um ganho ou perda resultante de um activo financeiro disponível para venda deve ser reconhecido directamente na situação líquida, através da demonstração de alterações na situação líquida, excepto no caso de perdas por imparidade e de ganhos e perdas cambiais, até que o activo financeiro seja desreconhecido, momento em que o ganho ou perda cumulativo anteriormente reconhecido na situação líquida deverá ser reconhecido nos lucros ou prejuízos. Contudo, o juro calculado usando o método do juro efectivo é reconhecido nos lucros ou prejuízos. Os dividendos resultantes de um instrumento de situação líquida disponível para venda são reconhecidos nos lucros ou prejuízos quando o direito da entidade de receber pagamento for estabelecido.

Para os activos financeiros e passivos financeiros escriturados pelo custo amortizado, é reconhecido um ganho ou perda nos lucros ou prejuízos quando o activo financeiro ou o passivo financeiro for desreconhecido ou sujeito a imparidade, bem como através do processo de amortização. Contudo, para os activos financeiros ou passivos financeiros que sejam itens cobertos, a contabilização do ganho ou perda deve seguir os parágrafos 89-102.

Imparidade e incobrabilidade de activos financeiros

Uma entidade deve avaliar à data de cada balanço se existe ou não qualquer prova objectiva de que um activo financeiro ou um grupo de activos financeiros esteja com imparidade.

Cobertura

Se houver um relacionamento de cobertura designado entre um instrumento de cobertura e um item coberto tal como descrito nos parágrafos 85-88 e no Apêndice A parágrafos AG102-AG104, a contabilização do ganho ou da perda resultante do instrumento de cobertura e do item coberto deve seguir os parágrafos 89-102.

Os relacionamentos de cobertura são de três tipos:

- (a) *cobertura de justo valor*: uma cobertura da exposição às alterações no justo valor de um activo ou passivo reconhecido ou de um compromisso firme não

reconhecido, ou de uma porção identificada de tal activo, passivo ou compromisso firme, que seja atribuível a um risco particular e possa afectar os lucros ou prejuízos.

- (b) *cobertura de fluxo de caixa*: uma cobertura da exposição à variabilidade nos fluxos de caixa que (i) seja atribuível a um risco particular associado a um activo ou passivo reconhecido (tal como todos ou alguns dos futuros pagamentos de juros sobre uma dívida de taxa variável) ou a uma transacção prevista altamente provável e que (ii) possa afectar os lucros ou prejuízos.
- (c) *cobertura de um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira* tal como definido na IAS 21.

Se uma cobertura de justo valor satisfizer as condições do parágrafo 88 durante o período, ela deve ser contabilizada como se segue:

- (a) o ganho ou perda resultante da remensuração do instrumento de cobertura pelo justo valor (para um instrumento de cobertura derivado) ou do componente de moeda estrangeira da sua quantia escriturada mensurado de acordo com a IAS 21 (para um instrumento de cobertura não derivado) deve ser reconhecido nos lucros ou prejuízos; e
- (b) o ganho ou perda resultante do item coberto atribuível ao risco coberto deve ajustar a quantia escriturada do item coberto e ser reconhecido nos lucros ou prejuízos. Isto aplica-se se o item coberto for de outra forma mensurado pelo custo. O reconhecimento do ganho ou perda atribuível ao risco coberto nos lucros ou prejuízos aplica-se se o item coberto for um activo financeiro disponível para venda.

Se uma cobertura de fluxo de caixa satisfizer as condições do parágrafo 88 durante o período, ela deve ser contabilizada como se segue:

- (a) a porção do ganho ou perda resultante do instrumento de cobertura que seja determinada como uma cobertura eficaz (ver parágrafo 88) deve ser reconhecida directamente na situação líquida por meio da demonstração de alterações na situação líquida; e
- (b) a porção ineficaz do ganho ou perda resultante do instrumento de cobertura deve ser reconhecida nos lucros ou prejuízos.

As coberturas de um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira, incluindo uma cobertura de um item monetário que seja contabilizada como parte do investimento líquido (ver a IAS 21), devem ser contabilizadas de forma semelhante às coberturas de fluxo de caixa:

- (a) a porção do ganho ou perda resultante do instrumento de cobertura que seja determinada como uma cobertura eficaz (ver parágrafo 88) deve ser reconhecida directamente na situação líquida por meio da demonstração de alterações na situação líquida; e
- (b) a porção ineficaz deve ser reconhecida nos lucros ou prejuízos.